

SECRETARIA DA FAZENDA



MILHO E SEUS DERIVADOS

atualizado em **16/01/2017**

alterado o item 2.1.5

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
02/01/2017	- alterados os itens 4.2 e 4.3 - acrescentados os itens 4.3.1 e 4.3.2
12/07/2016	- alterados: 2.1.5, 5.1 e 5.2 - acrescentado: 4.3
30/03/2016	- alterados: 2.1.5, 2.2 e 2.2.5
29/03/2016	- alterado: 2.1.5

INTRODUÇÃO.....	5
1. MILHO VERDE EM ESTADO NATURAL.....	6
2. MILHO EM GRÃO PRODUZIDO EM PERNAMBUCO.....	6
2.1. Operações Internas.....	6
2.1.1. Saída Destinada a Estabelecimento Industrial.....	6
2.1.1.1. Saída de Produto Industrializado com Débito de Imposto.....	6
2.1.1.2. Saída de Produto Industrializado sem Débito de Imposto.....	7
2.1.2. Saída Destinada a Estabelecimento Comercial que Promover a Saída para Indústria.....	7
2.1.3. Saída Destinada a Estabelecimento Comercial que Promover a Saída para Outro Estabelecimento Comercial.....	7
2.1.4. Saída destinada a estabelecimento comercial que promover a saída para consumidor final	8
2.1.5. Quadro-Resumo das Operações Internas com Milho em Grão Produzido em Pernambuco.....	8
2.2. Operações Interestaduais.....	8
2.2.1. Saídas Destinadas a Produtor, Cooperativa de Produtores, Indústria de Ração Animal ou Órgão ou Entidade Estadual de Fomento e Desenvolvimento Agropecuário.....	9
2.2.2. Demais Saídas Promovidas por Produtor Agropecuário.....	9
2.2.3. Transferências para Estabelecimentos Pertencentes ao Mesmo Titular.....	9
2.2.4. Saídas Promovidas pelos Demais Contribuintes.....	10
2.2.5. Quadro-Resumo das Operações Interestaduais com Milho em Grão, Exceto das Transferências.....	10
3. MILHO EM GRÃO ADQUIRIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.....	10
3.1. Aquisição por Contribuinte Produtor Rural.....	11
3.2. Aquisição por Contribuinte Comerciante.....	11
3.3. Aquisição por Contribuinte Industrial.....	11
4. MILHO EM GRÃO ADQUIRIDO NO EXTERIOR.....	11
4.1. Regra Geral.....	11
4.2. Por Avicultor.....	11
4.3. Por Indústria.....	12
4.3.1. Como matéria-prima.....	12
4.3.2. Como ração animal.....	12
5. PRODUTOS DERIVADOS DO MILHO.....	12
5.1. Farelo de Milho, Torta de Milho, Farelo de Glúten de Milho e Glúten de Milho.....	12
5.2. Farelo de Gérmen de Milho Desengordurizado e Farelo de Quirera de Milho.....	13
5.3. Fubá de Milho ou Produto Similar que se Preste à Fabricação de Cuscuz, Flocos de Milho Pré-Cozido e Farinha de Milho.....	13
5.4. Xerém de Milho, Amido de Milho e Óleo de Milho.....	13

6. OPERAÇÕES COM MILHO E SEUS DERIVADOS PRATICADAS POR CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL.....	14
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	14

INTRODUÇÃO

O objetivo deste informativo fiscal é sistematizar as normas relativas ao milho e seus derivados, tratando da tributação do milho verde, do milho em grãos e dos diversos derivados do milho, nas operações internas, nas operações interestaduais, nas aquisições em outra Unidade da Federação e nas aquisições do exterior.

A tributação do milho nas suas mais diversas acepções encontra-se relacionada no Decreto nº 14.876/1991. Trataremos da tributação do milho nas operações praticadas pelo produtor, pelo estabelecimento comercial atacadista ou varejista e pelo estabelecimento industrial. Os tópicos deste informativo que relacionam os diversos benefícios relativos ao milho, como isenções, reduções de base de cálculo e diferimento encontram-se acompanhados da base legal correspondente. Quando não houver a discriminação da base legal é porque a tributação estará sujeita à regra geral, ou seja, tributação integral, nos termos da legislação tributária estadual.

Com relação às operações com milho realizadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples nacional, devem ser observadas as normas tributárias previstas na legislação nacional (Lei Complementar nº 123/2006) e as respectivas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

Por fim, com relação às aquisições em outra Unidade da Federação deve ser observado ainda no período de 01/07/2007 a 31/08/2008 as normas previstas na Portaria SF nº 083/2004 e a partir de 01/09/2008 as disposições da Portaria SF nº 147/2008, bem como o seu respectivo informativo fiscal relativo a antecipação tributária disponível no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br.

1. MILHO VERDE EM ESTADO NATURAL

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, XIII, "g" e §§ 12 e 61, e art.13, X

O milho verde está caracterizado na legislação tributária como produto hortifrutícola, tendo o seguinte tratamento tributário:

- **Operações internas:**
 - ✓ saídas destinadas à industrialização – diferimento;
 - ✓ saídas não destinadas à industrialização – isenção;
- **Operações interestaduais:** tributação integral, sendo concedido crédito presumido de valor correspondente ao montante do débito do imposto devido pela saída, computados todos os créditos fiscais;

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, II, § 2º

A partir de 01/01/2013, por força do Decreto nº 38.995/2012, foram revogados os benefícios fiscais de crédito presumido ou quaisquer outros benefícios que tenham sido concedidos antes de 01/01/2013 sem a celebração de convênio entre os Estados, nas **operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% com produtos importados ou com conteúdo de importação.**

O benefício do crédito presumido do art. 9º, § 61, II, do Decreto nº 14.876/1991 não foi previsto em convênio entre os Estados, e portanto foi revogado. Desta forma, o contribuinte que efetuar operação interestadual sujeita à alíquota de 4%, com milho verde em estado natural importado do exterior, não utilizará o crédito presumido e poderá recuperar o crédito das aquisições correspondentes às saídas interestaduais com 4%.

- **Operações de importação:** isenção.

2. MILHO EM GRÃO PRODUZIDO EM PERNAMBUCO

2.1. Operações Internas

2.1.1 Saída Destinada a Estabelecimento Industrial

Decreto nº 14.876/1991, art. 12, § 1º, art. 13, XV, e arts. 443, 444, 447, 448, 450 e 454; Portaria SF nº 393/1984, art. 66, II e IV

Nas saídas internas de milho em grão produzido neste Estado, o ICMS será diferido para o momento da saída do produto industrializado, sendo a responsabilidade pelo recolhimento deste transferida para o estabelecimento industrial, na qualidade de contribuinte-substituto.

2.1.1.1 Saída de Produto Industrializado com Débito de Imposto

Decreto nº 14.876/1991, art. 444

No caso de saída tributada do produto resultante da industrialização do milho em grão, o imposto diferido deverá ser recolhido juntamente com o de responsabilidade direta do estabelecimento industrial, quando da saída do produto resultante da industrialização, no prazo previsto para o recolhimento do imposto normal.

O diferimento aplicável ao milho em grão é da espécie intrínseco, conforme dispõe o art. 66, II, da Portaria 393/1984, que é aquele que ocorre quando o ICMS diferido e o ICMS de responsabilidade direta do contribuinte-substituto são recolhidos sem nenhuma separação formal, através de um único Documento de Arrecadação Estadual - DAE. Neste caso, o ICMS diferido está contido no ICMS destacado na Nota Fiscal.

Como exemplo, podemos citar uma indústria que adquiriu milho em grão com ICMS diferido no valor de R\$ 100,00 e produziu óleo de milho, com ICMS no valor de R\$ 150,00. Assim, estará pagando R\$ 100,00 de ICMS diferido e R\$ 50,00 de ICMS normal.

Isso também se aplica quando a saída subsequente do produto industrializado ocorrer com redução de base de cálculo, como é o caso das saídas internas promovidas por estabelecimento industrial de fubá de milho, que é um produto componente da cesta básica, sujeito à sistemática do Decreto nº 26.145/2003. Nesta situação, o imposto de responsabilidade direta relativo às saídas internas que promover estará sujeito a uma redução de base de cálculo de modo que a carga tributária efetiva corresponda a 7% sobre o maior dos dois valores, entre o valor da operação de saída ou o valor definido em pauta fiscal. Esta base de cálculo corresponderá ao percentual de 41,18%.

2.1.1.2 Saída de Produto Industrializado sem Débito de Imposto

Decreto nº 14.876/1991, art. 450, §§ 1º a 3º e 5º

Quando a saída do produto resultante da industrialização do milho em grão for efetuada sem débito do imposto, como é o caso da saída de ração animal, o recolhimento do imposto diferido deverá ser efetuado pelo estabelecimento industrial, na medida em que realizar a saída do produto industrializado. O industrial deverá verificar o montante do produto que tenha saído sem débito do imposto e calcular o valor correspondente do milho utilizado na sua produção. O imposto deverá ser calculado sobre este valor e recolhido na apuração normal do contribuinte.

A partir do período fiscal setembro/2012, a nota fiscal de saída do produto industrializado sem débito de imposto será escriturada de acordo com as regras gerais de escrituração no SEF 2012 no livro Registro de Saídas, devendo ser lançado o imposto a recolher no campo "ICMS" da Aba "Valores Parciais" e informada a circunstância do diferimento na Aba "Observações" com o dispositivo legal em que se fundamenta (Decreto nº 14.876/1991, art. 450). Não há que se registrar a obrigação a recolher em "Ajustes da Apuração do ICMS/Obrigações do ICMS/Outras Obrigações", uma vez que o imposto será recolhido na apuração normal.

2.1.2 Saída Destinada a Estabelecimento Comercial que Promover a Saída para Indústria

Decreto nº 14.876/1991, art. 443, § 1º

Nas saídas internas de milho em grão produzidos neste Estado e destinadas a estabelecimento comercial que promova a saída para estabelecimento industrial, o ICMS será diferido para o momento da saída do produto industrializado, sendo a responsabilidade pelo recolhimento deste transferida para o estabelecimento industrial, na qualidade de contribuinte-substituto. Neste caso, aplica-se o procedimento previsto no item 2.1.1.1 deste informativo.

No caso de estabelecimento industrial de ração animal, aplica-se o procedimento previsto no item 2.1.1.2 deste informativo.

2.1.3 Saída Destinada a Estabelecimento Comercial que Promover a Saída para Outro Estabelecimento Comercial

Decreto nº 14.876/1991, art. 443, §§ 2º e 3º, II, arts. 444 e 454

Nas saídas internas de milho em grão produzidos neste Estado e destinadas a estabelecimento comercial que promova a saída para outro estabelecimento comercial, ocorrerá a interrupção do diferimento do ICMS, ficando o comerciante adquirente responsável pelo recolhimento do imposto devido relativamente às operações anteriores. Nesta situação, o segundo estabelecimento comercial é que é o contribuinte-substituto, cujo ICMS deverá ser recolhido no prazo previsto para o estabelecimento adquirente.

Caso a saída promovida pelo segundo estabelecimento comercial seja destinada a um estabelecimento industrial ou beneficiador deste Estado, prevalecerá a regra do diferimento do ICMS para o momento da saída do produto industrializado ou beneficiado.

2.1.4 Saída Destinada a Estabelecimento Comercial que Promover a Saída para Consumidor Final

Decreto nº 14.876/1991, art. 443, §§ 2º e 3º, II

Nas saídas internas de milho em grão produzidos neste Estado e destinadas a consumidor final, ocorrerá a interrupção do diferimento do ICMS, ficando o comerciante adquirente responsável pelo recolhimento do imposto devido relativamente às operações anteriores. Nesta situação, o ICMS deverá ser recolhido no prazo previsto para o estabelecimento comercial adquirente.

Isso também se aplica para o milho destinado àquele que o utilize como ração animal.

2.1.5 Quadro-Resumo das Operações Internas com Milho em Grão Produzido em Pernambuco

DESTINATÁRIO REMETENTE	ESTABELECIMENTO COMERCIAL	ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL	CONSUMIDOR FINAL
PRODUTOR	ICMS DIFERIDO 18% V O	ICMS DIFERIDO P/ A SAÍDA 18% V O	ICMS A RECOLHER 18% V O
ESTAB. COMERCIAL	ICMS DIFERIDO P/ A SAÍDA* 18% V O	ICMS DIFERIDO P/ A SAÍDA 18% V O	ICMS A RECOLHER 18% V O
ESTAB. INDUSTRIAL	ICMS DIFERIDO CONTIDO NO ICMS DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO	ICMS DIFERIDO CONTIDO NO ICMS DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO	ICMS DIFERIDO CONTIDO NO ICMS DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO

* Desde que a saída não seja para indústria.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, CCXXVII, § 92

São isentas de ICMS as saídas internas de milho em grão promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB destinadas a pequenos produtores agropecuários, bem como a agroindústrias de pequeno porte, para utilização no respectivo processo produtivo:

- no período de **01/06/2012 a 31/12/2014**, somente por meio do Programa Venda em Balcão, nos termos das normas federais específicas que regulamentam o referido Programa;
- no período de **20/02/2015 a 31/12/2017**, independentemente de qualquer programa.

São também isentas de ICMS as saídas internas de milho em grão promovidas pela CONAB destinadas ao Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco – CEASA/PE e as saídas internas de milho em grão promovidas pelo CEASA/PE com destino a pequenos produtores agropecuários, bem como a agroindústrias de pequeno porte, para utilização no respectivo processo produtivo;

- no período de **01/06/2013 a 31/12/2014**, somente por meio do Programa Venda em Balcão, nos termos das normas federais específicas que regulamentam o referido Programa;
- no período de **20/02/2015 a 31/12/2017**, independentemente de qualquer programa

Havendo comprovação da destinação diversa do produto adquirido com a mencionada isenção, será exigido do adquirente o imposto dispensado, com os acréscimos legais cabíveis, considerando-se como termo inicial o período fiscal em que tenha ocorrido a referida aquisição.

2.2. Operações Interestaduais

Decreto nº 14.876/1991, art. 445

Na saída de milho em grão para outra Unidade da Federação, promovida por qualquer contribuinte, tributação normal com a interrupção do diferimento, devendo o remetente recolher o imposto diferido juntamente com o de sua responsabilidade direta, no prazo previsto para a categoria. Caso o contribuinte não possua escrita fiscal, o imposto será recolhido antes da saída da mercadoria.

A partir de 01/01/2016, as operações com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra Unidade da Federação, inscrito ou não no CNPJ passam a ser tributadas com alíquota interestadual, cabendo à UF de destino o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da UF de destino e a alíquota interestadual.

Nas situações abaixo descritas neste item do informativo, o contribuinte deste Estado que realizar operação interestadual com milho em grãos para consumidor final não contribuinte do ICMS, deverá ainda recolher a parcela do diferencial de alíquotas que cabe à UF de destino, observando as regras da Emenda Constitucional nº 87/2015. Maiores informações podem ser obtidas no informativo fiscal "EC 87/2015 – ICMS Consumidor Final", disponível no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

2.2.1 Saídas Destinadas a Produtor, Cooperativa de Produtores, Indústria de Ração Animal ou Órgão ou Entidade Estadual de Fomento e Desenvolvimento Agropecuário

Decreto nº 14.876/1991, art. 14, XLII, "a", § 47, II, "a", III, "b"; art. 34, III, § 7º; art. 47, § 3º

Nas saídas interestaduais de milho destinadas a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão ou entidade estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário, a base de cálculo do ICMS corresponderá, até 31/05/2015, a **70%** do valor da operação.

Para efeito de utilização da base de cálculo reduzida, o estabelecimento vendedor deverá deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto desobrigado, ficando dispensado de efetuar o demonstrativo da respectiva dedução na Nota Fiscal.

O contribuinte deverá proceder ao estorno do crédito fiscal, proporcional à redução de base de cálculo. Considerando que a base de cálculo foi reduzida em 30%, o crédito fiscal também deverá sofrer a mesma redução.

IMPORTANTE:

A partir de 01/01/2013, por força do Decreto nº 38.995/2012, nas operações interestaduais com mercadorias importadas do exterior ou com conteúdo de importação, sujeitas à alíquota de 4% **não se aplica** o benefício da redução de base de cálculo constante do artigo 14, XLII, "a", do Decreto nº 14.876/1991.

Assim, a tributação na operação interestadual de milho em grãos importados do exterior e destinadas a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão ou entidade estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário deverá utilizar a base de cálculo original com a aplicação da alíquota interestadual de 4%, mantendo-se integralmente o crédito das aquisições relativas a estas saídas.

2.2.2 Demais Saídas Promovidas por Produtor Agropecuário

Decreto nº 14.876/1991, art. 14, I, "a"; § 10, I, art. 446

Nas demais saídas promovidas por produtor agropecuário, a base de cálculo do ICMS será o valor da operação ou o valor definido em pauta fiscal, dos dois o maior.

2.2.3 Transferências para Estabelecimentos Pertencentes ao Mesmo Titular

Decreto nº 14.876/1991, art. 14, XV

Nas transferências interestaduais de milho em grãos, a base de cálculo será:

- o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, tratando-se de estabelecimento comercial;
- tratando-se de produto primário, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente, quando produtor;
- nos demais casos, o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento.

2.2.4 Saídas Promovidas pelos Demais Contribuintes

Decreto nº 14.876/1991, art. 14, I, "a"; art. 446

Nas demais saídas interestaduais de milho em grão não especificadas acima, a base de cálculo será o valor de que decorrer a saída da mercadoria, incluídas as despesas acessórias cobradas ao destinatário.

2.2.5 Quadro-Resumo das Operações Interestaduais com Milho em Grão, Exceto Transferências

DESTINATÁRIO	PRODUTOR, COOPERATIVA DE PRODUTORES, INDÚSTRIA DE RAÇÃO ANIMAL, ÓRGÃO/ENTIDADE ESTADUAL DE FOMENTO OU DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO **	DEMAIS DESTINATÁRIOS **
REMETENTE		
PRODUTOR AGROPECUÁRIO	PAUTA OU 70% DO VALOR DA OPERAÇÃO*	PAUTA OU VALOR DA OPERAÇÃO
DEMAIS CONTRIBUINTE	70% DO VALOR DA OPERAÇÃO*	VALOR DA OPERAÇÃO

* Quando a saída interestadual for de milho importado do exterior, observar o quadro "Importante" do item 2.2.1 deste informativo.

** Quando o destinatário for não contribuinte do ICMS localizado em outra UF, verificar ainda o informativo fiscal "EC 87/2015 – ICMS Consumidor Final", disponível no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

3. MILHO EM GRÃO ADQUIRIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Decreto nº 14.876/1991, art. 449

O estabelecimento que adquirir milho em outra Unidade da Federação creditar-se-á do imposto destacado no documento fiscal que acompanhar a mercadoria. Nas saídas subsequentes, internas ou interestaduais, o contribuinte debitar-se-á do imposto incidente sobre a operação, efetuando o recolhimento no prazo previsto para a categoria.

Deve ser observada ainda a tributação na saída subsequente, pois dependendo da situação, o contribuinte deverá manter ou estornar parcial ou totalmente o crédito fiscal relativo às operações anteriores.

IMPORTANTE:

No cálculo do ICMS antecipado nas aquisições de mercadoria ou bem às empresas abaixo relacionadas, situadas no Estado do Ceará, deve-se considerar uma alíquota interestadual de 7%, assim como crédito máximo de 7% relativamente ao ICMS destacado na nota fiscal de aquisição (Portaria SF nº 057/2013 alterada pelas Portarias SF nº 074/2013 e 161/2013):

NOME EMPRESARIAL	Nº BASE DO CNPJ	VIGÊNCIA
D. R . LINGERIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.	00.119.633	16/03/2013 até 10/09/2013
AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA	00.990.842	16/03/2013 até 10/09/2013
EMPREENHIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	06.626.253	16/03/2013 até 31/07/2013
NORSA REFRIGERANTES LTDA	07.196.033	16/03/2013 até 10/09/2013
M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS	07.206.816	16/03/2013 até 10/09/2013
GRENDENE S.A	89.850.341	16/03/2013 até 10/09/2013
BOM SINAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	02.358.255	01/08/2013 até 10/09/2013
ESMALTEC S/A	02.948.030	01/08/2013 até 10/09/2013

3.1 Aquisição por Contribuinte Produtor Rural

Nas aquisições de milho em outra Unidade da Federação, efetuada por contribuinte inscrito no CACEPE no regime normal no CNAE de produtor rural, não há cobrança do ICMS antecipado em face do Produtor Rural não se encontrar enquadrado em quaisquer das situações de aplicabilidade da antecipação prevista na Portaria SF nº 147/2008.

O milho adquirido pelo produtor rural é considerado insumo, que embora não se integrando ao novo produto, passa a ser consumido no processo de produção. Portanto, o ICMS, se devido, deverá ser recolhido na saída posterior da mercadoria do estabelecimento do produtor.

3.2 Aquisição por Contribuinte Comerciante

As aquisições de milho em outra Unidade da Federação, efetuadas por contribuinte inscrito no CACEPE no regime normal no CNAE de comércio, estão sujeitas ao recolhimento antecipado, de acordo com as regras da antecipação previstas na Portaria SF nº 147/2008.

3.3 Aquisição por Contribuinte Industrial

Nas aquisições de milho em outra Unidade da Federação efetuadas por contribuinte inscrito no CACEPE no regime normal no CNAE de indústria, deverão ser observadas as regras da Portaria SF nº 147/2008.

Somente os contribuintes com CNAEs de indústria relacionadas nos Anexos 3 e 6 da Portaria SF nº 147/2008 e as indústrias beneficiárias do PRODEPE que possuem CNAE relacionada no inciso I, "a", 4.2 do mesmo dispositivo estarão sujeitos ao recolhimento antecipado nos termos dessa portaria.

A indústria de ração animal, como não tem o código da CNAE relacionado na Portaria SF nº 147/2008, não estará sujeita ao recolhimento antecipado. Nesta situação, o milho adquirido é considerado insumo, da espécie matéria-prima que vai ser consumida no processo de industrialização. O recolhimento do ICMS, se devido, ocorrerá no momento da saída posterior do estabelecimento industrial.

4. MILHO EM GRÃO ADQUIRIDO NO EXTERIOR

4.1 Regra Geral

A partir de 01/01/2012, as operações com milho em grão adquirido no exterior estão sujeitas à tributação normal.

OBSERVAÇÃO:

Decreto nº 14.876/1991, art. 42, XII, "f", §§ 14 e 15; Lei nº 13.472/2008

No período de 01/06/2008 a 31/12/2011, nas operações de importação de milho era concedido crédito presumido correspondente a 14% do valor da operação, vedada a utilização de quaisquer outros créditos, exceto, a partir de 01/01/2006, o aproveitamento de outros benefícios previstos em Convênio ICMS de caráter impositivo; aplicando-se o crédito presumido inclusive na hipótese de o imposto ser recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro.

4.2 Por Avicultor

Decreto nº 14.876/1991, art. 13, CXXIII; Lei nº 15.948/2016, art. 4º, I, "a"

A partir de 01/01/2012, fica diferido o recolhimento do ICMS na importação de milho realizada diretamente por avicultor, para utilização como ração para aves, observando-se:

- considera-se incluído no imposto relativo à referida saída quando a saída subsequente for tributada;
- fica isento de ICMS, se a saída subsequente não for tributada.

4.3 Por Indústria

4.3.1 Como matéria prima

Decreto nº 14.876/1991, art.13, CXLIII

De 01/05/2016 a 30/04/2019 na importação de milho em grãos, classificado no código da NBM/SH 1005.90.10, para utilização como matéria-prima no processo industrial ocorre diferimento no valor correspondente a 75% do imposto devido.

4.3.2 Como ração animal

Decreto nº 43.409/2016, art. 1º, V; Lei nº 15.948/2016, art. 4º, I, "b"

A partir de 01/11/2016 na importação de milho realizada por estabelecimento industrial para utilização no processo de fabricação de ração animal ocorre diferimento do ICMS, observando-se que:

- se a saída subsequente for tributada, considera-se incluído no imposto relativo à referida saída;
- se a saída subsequente não for tributada, fica isento do ICMS.

5 PRODUTOS DERIVADOS DO MILHO

5.1 Farelo de Milho, Torta de Milho, Farelo de Glúten de Milho e Glúten de Milho

- **Operações internas destinadas à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal:** isenção de ICMS até **30/04/2017** (Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, CIV, "h", 1);

IMPORTANTE:

Nas operações internas com Farelo de Milho, Torta de Milho, Farelo de Glúten de Milho e Glúten de Milho deve-se observar o seguinte:

- o benefício concedido (isenção) às saídas dos produtos destinados à pecuária e avicultura estende-se às remessas com destino à apicultura, aquicultura, cunicultura, ranicultura e sericultura (Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, §63, V);
- o vendedor deverá deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando na Nota Fiscal a respectiva dedução (Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, § 72).

- **Operações interestaduais:** a base de cálculo é 40% do valor da operação, até **30/04/2017**, salvo se o milho utilizado no processo produtivo for de procedência estrangeira (Decreto nº 14.876/1991, art. 14, XLI, "f", 2, § 46);

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, I, § 1º

A partir de 01/01/2013, nas **operações interestaduais com mercadorias importadas do exterior ou com conteúdo de importação, sujeitas à alíquota de 4%** não se aplicam os benefícios fiscais concedidos antes de 01/01/2013 decorrentes de convênio celebrado entre os Estados, exceto se de sua aplicação em 31/12/2012 resultar carga tributária menor que 4%.

O benefício constante do artigo 14, XLI, "f", 2 e 6 do Decreto nº 14.876/1991 resulta em carga tributária de 4,8% e, portanto, não deverá ser aplicado.

A tributação na operação interestadual de produtos derivados do milho importados do exterior (farelo de milho, torta de milho, farelo de glúten de milho, glúten de milho, farelo de gérmen de milho desengordurizado e farelo de quirera de milho) deverá utilizar a base de cálculo original com a aplicação da

alíquota interestadual de 4%, recuperando-se o crédito das aquisições relativas a estas saídas.

- **Operações de importação:** diferimento (Decreto nº 14.876/1991, art. 13, XXXVII, “a”, 2 e “c”).

IMPORTANTE:

Nas operações de importação dos produtos Farelo de Milho, Torta de Milho, Farelo de Glúten de Milho e Glúten de Milho deve-se observar que o ICMS diferido deve ser recolhido juntamente com aquele incidente na saída subsequente, observando-se que o ICMS diferido (Decreto nº 14.876/1991, art. 13, XXXVII, “a” e “c”):

- já se encontra incluído no valor do imposto normal nas saídas tributadas;
- fica dispensado do recolhimento quando as saídas não forem tributadas ou quando for impossível ocorrer a saída dos produtos.

5.2 Farelo de Gérmen de Milho Desengordurizado e Farelo de Quirera de Milho

- **Operações internas:** tributação normal;
- **Operações interestaduais:** a base de cálculo é 40% do valor da operação, até **30/04/2017**, salvo se o milho utilizado no processo produtivo for de procedência estrangeira. (ver respectivo quadro “Importante” do item 5.1 deste informativo) (Decreto nº 14.876/1991, art. 14, XLI, “f”, 6);
- **Operações de importação:** tributação normal.

5.3 Fubá de Milho ou Produto Similar que se Preste à Fabricação de Cuscuz, Flocos de Milho Pré-Cozido e Farinha de Milho

As operações praticadas com fubá de milho ou produto similar que se preste à fabricação de cuscuz, flocos de milho pré-cozido e farinha de milho estão contempladas no sistema especial de tributação relativo a produtos da cesta básica, conforme o disposto no [Decreto nº 26.145/2003](#) (ver [Informativo Cesta Básica](#)).

IMPORTANTE:

Decisão do TATE 15.860/98-1 (Acórdão Pleno 0425/99) considera fubá de milho fino, fubá de milho pré-cozido e flocos de milho pré-cozido como produtos similares que se prestam à fabricação de cuscuz.

5.4 Xerém de Milho, Amido de Milho e Óleo de Milho

- **Operações internas:** tributação normal;
- **Operações interestaduais:** tributação normal;
- **Operações de importação:** tributação normal.

IMPORTANTE:

Acórdão Pleno nº 0085/2008(07) que reformou o Acórdão nº 0054/2007(13) da 5ª TJ, dispõe que a similaridade que se presta à fabricação de cuscuz, **não se estende** ao xerém de milho.

6 OPERAÇÕES COM MILHO E SEUS DERIVADOS PRATICADAS POR CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL

Lei Complementar nº 123/2006; Portaria SF nº 147/2008

Os benefícios tratados nos itens anteriores deste informativo aplicam-se apenas aos contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do ICMS. Com relação às operações com milho realizadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional, devem ser observadas as normas tributárias previstas na legislação nacional (Lei Complementar nº 123/2006) e as respectivas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

Por fim, com relação às aquisições em outra Unidade da Federação devem ser observadas ainda as disposições da Portaria SF nº 147/2008, bem como o seu respectivo informativo fiscal relativo à antecipação tributária disponível no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei Complementar nº 123/2006
- Lei nº 13.472/2008
- Lei nº 15.948/2016
- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 43.409/2016
- Decreto nº 38.995/2012
- Portaria SF nº 393/1984
- Portaria SF nº 147/2008
- Portaria SF nº 057/2013